



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321119

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0007339-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é impetrante/paciente MARCELO HENRIQUE TRONCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), AUGUSTO DE SIQUEIRA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RODRIGUES TORRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 4.934

HABEAS CORPUS

Proc. nº 0007339-39.2025.8.26.0000

Relator: Desembargador Rodrigues Torres

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: Marcelo Henrique Tronco

Paciente: Marcelo Henrique Tronco

Impetrado/Autoridade coatora: Juízo da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal da 2ª Região Administrativa Judiciária-Araçatuba/DEECRIM 2ª RAJ

Autos originários: nº 0019863-13.2023.8.26.0041

Fase da persecução no juízo impetrado: Execução da pena

Artigo 5º, LXVIII da CF.

“Conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.”

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME, LIVRAMENTO CONDICIONAL E INDULTO DE PENA COM BASE NO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 12.338/24. Não conhecimento do writ. O habeas corpus não é o instrumento processual adequado para análise de pedido de livramento condicional, progressão de regime ou indulto, porque não pode substituir o recurso de agravo em execução, conforme preconizado pelo artigo 197 da LEP e amplamente proclamado pela jurisprudência do STF, STJ e desta Corte. O uso do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio é inadmissível, salvo em casos de manifesta ilegalidade, o que não se verifica no presente caso. Livramento condicional já foi concedido ao acusado, motivo pelo qual o pedido resta prejudicado. Não há pedido defensivo ou decisão judicial relativa ao indulto da pena com base no Decreto Presidencial nº 12.338/24 e, por conseguinte, esta Câmara está impossibilitada de se manifestar sobre a questão, sob risco de incorrer na vedada supressão de instância. Habeas Corpus não conhecido.

Vistos para julgamento.

MARCELO HENRIQUE TRONCO, em favor próprio, com fundamento no artigo 5º, LXVIII da CF e nos artigos 647 e seguintes do CPP, impetrou este *habeas corpus*, com pedido liminar, contra ato da apontada

autoridade coatora, Juízo da DEECRIM 2ª RAJ - Araçatuba, alegando o seguinte: i) mesmo tendo cumprido mais de 80% da pena, não teve o pedido de progressão de regime e de livramento condicional analisados pelo juízo *a quo*; ii) preenche os requisitos do Decreto Presidencial nº 12.338/24, podendo ser agraciado, portanto, com o indulto ou a comutação da pena; iii) o processo de execução está inerte; iv) mesmo já preenchidos os requisitos legais, o juízo *a quo* não julga seus pedidos, caracterizando constrangimento ilegal (fls. 1/6).

Requer o impetrante, ao final, a concessão da progressão de regime, do livramento condicional e do indulto da pena (fls. 1/6).

A liminar foi indeferida (fls. 10/14).

O juízo *a quo* apresentou informações sobre os autos (fls. 21/27).

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento de parte do *writ*, e, da parte conhecida, pela sua denegação (fls. 29/31).

A impetração atende aos requisitos exigidos pelos artigos 647 e seguintes do CPP e há de ser processada.

Consta dos autos da execução (nº 0019863-13.2023.8.26.0041), que o paciente cumpre pena de reclusão de 2 anos e 4 meses, no regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, II e IV, c.c. o art. 14, II, do CP (fls. 01/02 dos autos da origem).

Em 17/09/2024, a defesa pleiteou a concessão do livramento condicional ao paciente (fls. 27/28 da origem).

Em 27/09/2024, a defesa pugnou pela progressão do paciente ao regime semiaberto (fls. 44/45 da origem).

Em 27/09/2024, o *Parquet* pediu a realização de exame criminológico do paciente antes da análise dos aludidos pleitos (fls. 63 e 64 da origem).

Em 01/11/2024, o juízo da DEECRIM UR1/São Paulo determinou a redistribuição dos autos ao juízo da DEECRIM UR2/Araçatuba (fl. 107 da origem) e a redistribuição foi certificada em 11/11/2024 (fl. 112 da origem).

Em 15/02/2025, a defesa requereu a concessão do indulto ao paciente com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023 (fls. 113/114 da origem).

O juízo *a quo* deferiu o livramento condicional ao paciente e deixou de analisar o pleito de progressão de regime, ao argumento de que aquele benefício é mais favorável ao sentenciado (fls. 147/149 da origem).

Eis o relatório do necessário.

Passo a votar.

A impetração não merece conhecimento porque não se admite *habeas corpus* para o fim pretendido.

O impetrante alega constrangimento ilegal, porque faria

jus à progressão de regime, ao livramento condicional e ao indulto da pena com base no Decreto Presidencial nº 12.338/24. Entretanto, as questões aventadas pelo impetrante deveriam ser objeto agravo em execução, conforme preconiza a regra do artigo 197 da Lei nº 7.210/1984¹.

De fato, a impetração do *habeas corpus* pelo impetrante burla a sistemática processual, conforme entendimento sedimentado pelo STF e pelo STJ.

O STF consolidou entendimento que o mal-uso do *habeas corpus* retirou a efetividade do princípio da exaustividade dos recursos². A Ministra Rosa Weber, no julgamento do HC 104.045/RJ, em 21/08/2012, destacou que ***“De nada adianta a lei prever um número limitado de recursos contra decisões finais ou contra decisões interlocutórias se se entender sempre manejável o habeas corpus”***.

A doutra Ministra também ressaltou que ***“Admitir o habeas corpus como substitutivo do recurso, diante de expressa previsão constitucional, representa burla indireta ao instituto próprio, cujo manejo está à disposição do sucumbente, observados os requisitos pertinentes. Em síntese, o habeas corpus é garantia fundamental que não pode ser vulgarizada, sob pena de sua descaracterização como remédio heróico, e seu emprego não pode servir a escamotear o instituto recursal previsto no texto da Constituição”***.

No mesmo sentido, o STJ entendeu ser inadmissível a impetração de *habeas corpus* quando existir recurso próprio e legalmente previsto, como evidenciado pelo Ministro Joel Ilan Paciornik³ ao salientar que ***“O novel posicionamento jurisprudencial do STF e desta Corte é no sentido de que não deve ser conhecido o habeas corpus substitutivo de recurso próprio, mostrando-se possível tão somente a verificação sobre a existência de eventual constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício, o que não ocorre no presente caso, tendo em vista que o indeferimento do benefício deu-se com base em circunstâncias concretas extraídas de fatos ocorridos no curso do cumprimento da pena, com destaque no “resultado do exame criminológico, que concluiu pela inaptidão do sentenciado para voltar ao convívio da sociedade”***. Outros julgados do STJ também evidenciam o não conhecimento do *habeas corpus* quando impetrado em caráter substitutivo de recurso próprio⁴.

O procedimento do *habeas corpus* é pautado pela celeridade e não constitui, como alhures esclarecido, o instrumento processual adequado para análise de pedido de livramento condicional, progressão de regime, indulto ou qualquer outra questão no contexto de execução penal. Além disso, o *writ* não se presta a substituir o recurso processualmente previsto para a hipótese,

¹ Art. 197. Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.

² AgR no HC 221.738 Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/12/2022; AgR no RHC 213.694 Rel. Min. Edson Fachin, DJe 26/08/2022; AgR no RHC 212.377 Rel. Min. Rosa Weber, DJe 29/06/2022; AgR no HC 147.210 - Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 20/02/2020; AgR no HC 180.365 Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 27/03/2020; AgR no HC 170.180 Rel. Min. Carmem Lúcia, DJe de 03/06/2020; AgR no HC 172.308 - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17/09/2019 e AgR no HC 174.184 - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25/10/2019

³ STJ, AgRg no HC 711.127/SP Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 02/03/2022.

⁴ HC 323.409/RJ - Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 08/03/2018; AgRg no HC nº 779.155/SP Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 27/02/2023.

conforme exaustivamente proclamado pela jurisprudência.

De outra parte, o recurso de agravo em execução é, indene de dúvidas, o meio processual apropriado para impugnação de decisões prolatadas em sede de execução de pena, como preconizado pelo artigo 197 da LEP. Noutras palavras, se o postulante tem a seu dispor o instrumento processual legítimo para impugnação de decisões proferidas em incidente de execução de pena, não lhe é permitido, salvo manifesta ilegalidade, utilizar-se de *habeas corpus* para combate de suposto constrangimento ilegal.

Esta Câmara, em julgamento de casos análogos, assim decidiu (grifei):

“Habeas Corpus – Execução Penal – Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de livramento condicional, com fundamento na ausência do requisito subjetivo – Inadmissibilidade – Hipótese em que a análise do requisito subjetivo “demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via do habeas corpus”, consoante pronunciamento do Pretório Excelso - Descabimento do remédio constitucional, ademais, como substitutivo do recurso ordinário – Os incidentes de execução penal desafiam recurso específico à sua impugnação, o de Agravo em Execução (art. 197, LEP), não se prestando o remédio heroico, por evidente inadequação processual, como sucedâneo dessa via recursal, pelo que exsurge imperioso o seu não conhecimento. Precedentes. Habeas corpus não conhecido.” (Habeas Corpus Criminal 2025514-47.2025.8.26.0000; Relator: Moreira da Silva; 13ª Câmara de Direito Criminal; j.: 21/02/2025).

“HABEAS CORPUS – Execução penal – Indeferimento dos pleitos de livramento condicional e progressão de regime – O habeas corpus é meio impróprio para a obtenção de benefício relativo à execução da pena, cuja lei (Lei nº.7.210/84), explicitando que das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo (art. 197), expressamente prevê o agravo em execução como o meio impugnativo próprio na espécie – Diversamente, além de descaracterizar a própria natureza do writ (destinado especificamente a conter ato de translúcida ilegalidade ou de manifesto abuso de poder contra a liberdade de locomoção: art. 5º, LXVIII, da CR), estar-se-ia desprezando o âmago do sistema recursal, que contempla exatamente formas específicas de se buscar a reforma de decisões judiciais – HABEAS CORPUS LIMINARMENTE NÃO CONHECIDO.” (Habeas Corpus Criminal 2149635-21.2023.8.26.0000; Relator: Adilson Paukoski Simoni; 13ª Câmara de Direito Criminal; j.: 23/06/2023).

“Habeas Corpus. Pedido de concessão de livramento condicional. Processo em fase de execução. Pretensão da paciente que deve ser discutida no âmbito do Agravo de Execução, nos termos do art. 197 da Lei de Execução Penal, que inclusive permite ao juízo eventual retratação e à parte contrária também se manifestar. Constrangimento ilegal não verificado no caso concreto. Ordem não conhecida, não sendo caso de concessão de hc de ofício.” (Habeas Corpus Criminal 0036706-16.2022.8.26.0000; Relator: Xisto Albarelli Rangel Neto; 13ª Câmara de Direito Criminal; j.: 28/11/2022).

Além disso, extrai-se da execução que o paciente já foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agraciado com o livramento condicional, motivo pelo qual o pleito está prejudicado. Outrossim, a defesa não pugnou pela concessão do indulto da pena com base no Decreto Presidencial nº 12.338/24 e, por conseguinte, não há decisão do juízo *a quo* sobre o tema. Assim, esta Câmara está impossibilitada de se manifestar sobre a questão, sob risco de incorrer na vedada supressão de instância.

Ademais, não verifico, na hipótese dos autos, qualquer evidência de ilegalidade, o que desautoriza qualquer provimento de ofício da ordem perseguida.

ISSO POSTO, NÃO CONHEÇO da impetração.

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES
Relator